

PROCESSO	- A. I. N° 179856.3016/16-8
RECORRENTE	- CURUMIM AA EQUIPAMENTOS MÁQUINA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0049-03/19
ORIGEM	- INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 04/09/2020

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0126-12/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO. A antecipação parcial é prevista no art. 12-A da Lei nº 7.014/96, incidindo sobre as aquisições de mercadorias para comercialização, independentemente do regime de apuração. O sujeito passivo não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Infração caracterizada. Não acolhida a preliminar. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão de Primeira Instância que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 29/11/2016, que exige ICMS no valor de R\$153.119,39, mais multa de 60%, imputando ao contribuinte a *falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado - Infração - 07.21.03*, nos meses de janeiro de 2014 a setembro de 2016.

Após o Autuado apresentar defesa, fls. 24 a 28, tendo como foco dos argumentos de que realiza atividades, em grande parte, ligadas diretamente à prestação de serviços, pois dentre tais atividades encontra-se a manutenção, o conserto, a montagem e o suporte em geral referente à máquinas e sistemas oferecidos aos seus clientes nas relações de prestação de serviços contratados, atestados inclusive documentalmente pelas notas anexas à presente defesa, bem como pelos contratos de prestação de serviços onde é identificada expressamente como contratada para prestá-los e que as mercadorias advindas de fora do Estado são componentes para uso no próprio serviço prestado, alguns destes inclusive, por vezes, prestados indiretamente à própria máquina estatal, pois um dos clientes a quem presta tais serviços é a Empresa Baiana de Águas e Saneamento-EMBASA, não sendo tais comercializadas.

Conclui pugnando pela improcedência da autuação, tendo em vista a natureza de suas atividades e em função do enquadramento das operações realizadas na lista de serviço anexa à Lei Complementar nº 116/03. E, caso haja entendimento diverso, pautado em fundamentação legal não considerada na defesa, requer seja acolhida parcialmente seu pleito, em função do exposto e considerando-se as hipóteses de não incidência do ICMS.

Prestada a informação fiscal, às fls. 43 e 44, o Autuante reproduziu as razões de defesa, relata que o Impugnante de forma equivocada, traz alegações referentes a mercadorias da Antecipação, demonstrando falta de conhecimento quanto à legislação. Conclui pugnando pela procedência da autuação.

Em pauta suplementar, a 3ª JJF converteu os autos em diligência, fl. 47, para que o Autuante

refizesse os demonstrativos de apuração acostado às fls. 10 a 20, indicando o código de acesso das notas fiscais eletrônicas arroladas no levantamento fiscal, incluindo somente as operações cujas mercadorias, comprovadamente, verificada através de exame na escrita e nos documentos fiscais do estabelecimento autuado, foram objeto de comercialização, ou seja, verificar se nas notas fiscais emitidas pelo Autuado constam saídas das mercadorias objeto da autuação. Foi solicitado também que fosse entregue cópia ao Autuado e reaberto o prazo de defesa.

O Autuante apresenta o resultado da diligência, fl. 132, explicando que depois de examinar as operações de saídas, fls. 54 a 140, confirma-se que todas as notas fiscais relacionadas ao Auto de Infração documentam vendas efetivamente ocorridas. Destaca que as notas fiscais eletrônicas, fls. 52 a 139, registram as operações de vendas realizadas para este Estado com o Código Fiscal de Operação - CFOP - 5.102, e as notas fiscais, fls. 31 a 40, documentam as vendas comercializadas para outras unidades da Federação com o CFOP - 6.102. Frisou que a prestação de serviço para os mesmos destinatários foi documentada através das notas fiscais eletrônicas, autorizadas pela Secretaria da Fazenda do Município. Informou que acostou à fl. 41, novo CD contendo as chaves de acesso vinculadas às respectivas notas fiscais emitidas. Concluiu assinalando que estando em plena consonância com a legislação fiscal em vigor, todos os demonstrativos acostados ao processo não identificou oportunidade de refazê-los, por neles já constarem a verdade material. Após o Autuado ser intimado a tomar ciência do resultado da diligência, fl. 135 a 149, inclusive por Edital, não se manifestou nos autos no prazo regulamentar. Assim, a JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Inicialmente, embora não tenham sido abordadas pela Defesa questões quanto à formalidade processual, analisando os elementos que compõem o presente PAF, constato que as peças necessárias e suficientes, exigidas legalmente para corroborar o devido processo legal, encontram-se presentes no processo.

Com fundamento no art. 39 do RICMS-BA/99, sobretudo, constato a inexistência de qualquer vício que imponha mácula ao lançamento, pois estão presentes todos os requisitos necessários à lavratura do presente Auto de Infração.

Observo também, que inexistem nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator, e quanto à capitulação da infração, restando suficientes os elementos presentes nos autos, para se determinar com segurança, a infração, o infrator e o quantum devido. O demonstrativo que dá suporte ao Auto de Infração, apensado às fls. 10 a 20, é suficientemente claro, a respeito da irregularidade apurada, cujas cópias foram entregues ao contribuinte autuado, que exerceu com plenitude a ampla defesa e o contraditório.

Dessa forma, constato não terem ocorrido quaisquer das hipóteses previstas na legislação de regência, precípuamente no art. 18 do RPAF-BA/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício.

No mérito, o Auto de Infração em lide, exige ICMS, mais multa, em decorrência da falta de recolhimento da antecipação parcial do imposto, na condição de empresa optante do Simples Nacional, referente a aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de fora do Estado, conforme demonstrativo acostado às fls. 10 a 20.

Em sede de defesa, o Autuado alegou que sua atividade principal é a prestação de serviços de manutenção, conserto e montagem de máquinas e sistemas, e que as mercadorias adquiridas de outros Estados, são componentes para uso nos serviços prestados, e que por isso a aplicabilidade do ICMS é mínima.

O Autuante, por ocasião de sua informação fiscal, pugnou pela manutenção da autuação asseverando que o Impugnante comprou mercadorias fora do Estado da Bahia, sujeitas à incidência de antecipação parcial, e não efetuou o recolhimento do imposto.

Em diligência solicitada por essa 3ª JJF, o Autuante informou que as notas fiscais eletrônicas acostadas aos autos às fls. 52 a 140, registram as operações de vendas de mercadorias realizadas pelo estabelecimento autuado, relacionadas com as notas fiscais de aquisições interestaduais arroladas no levantamento fiscal.

Intimado para tomar ciência do resultado da diligência, o Defendente não se manifestou.

O art. 12-A da Lei nº 7.014/96, prevê que nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de

cálculo prevista no inciso III, do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

A infração foi embasada nos levantamentos fiscais acostados aos autos, tendo o sujeito passivo recebido todos os demonstrativos sintéticos e analíticos elaborados na auditoria, conforme recibo assinado pelo representante da empresa, fl. 09.

Compulsando os autos, precípuamente o resultado da diligência, constato que apesar da alegação defensiva, o Impugnante não trouxe ao processo, qualquer elemento de prova inequívoca de que as mercadorias objeto da autuação não foram comercializadas. Ao contrário, resta evidenciado nos autos que o Impugnante realizou inúmeras operações de vendas de mercadoria relacionadas com as aquisições arroladas no levantamento fiscal.

Vale ressaltar que o art. 123, também do RPAF-BA/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do supra citado regulamento.

Por entender que a infração está devidamente caracterizada, concluo pela subsistência da autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O autuado inconformado com a Decisão de Primeira Instância recorre apresentando sua peça recursal às fls. 175 a 184, destacando os seguintes termos:

Inicialmente, disse que é uma empresa de representação, comércio e serviços envolvendo equipamentos e sistemas, bem como suporte relativo à manutenção, montagem e conserto de máquinas.

Salienta que o ICMS é representado quando uma mercadoria estiver em transporte de uma localidade para outra, o que se deve haver registro da titularidade e propriedade da mesma através da nota fiscal, porém o simples fato de haver este registro não é considerado o fator gerador para a instituição do imposto. Afirma ser necessário haver mudança da titularidade, ou seja, a mercadoria deve ser vendida e passada para o nome de algum outro comprador. Desta forma a cobrança do imposto é lícita e o valor devido será arrecadado pelo estado. Com exceção da energia elétrica e dos derivados do petróleo, o imposto será cobrado no estado da origem da mercadoria ou serviço.

Pontua que a Lei Complementar nº 87/1996, regulamentadora do imposto foi alterada posteriormente pelas Leis Complementares nºs 92/97, 99/99 e 102/2000, onde há hipóteses de não incidência do ICMS: “*V – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;*”.

Explica a natureza das operações realizadas pelo contribuinte são, em grande parte, ligadas diretamente à prestação de serviços, pois dentre tais atividades têm a manutenção, o conserto, a montagem e o suporte em geral referente à máquinas e sistemas oferecidos pela contribuinte aos seus clientes nas relações de prestação de serviços contratados, atestados inclusive documentalmente pelas notas anexas à presente defesa, bem como pelos contratos de prestação de serviços onde a empresa é identificada expressamente como contratada para presta-los.

Em relação às mercadorias autuadas advindas de fora do Estado, salienta que as mesmas são componentes para uso no próprio serviço prestado, alguns destes inclusive, por vezes, prestados indiretamente à própria máquina estatal, pois um dos clientes a quem o contribuinte presta tais serviços é a Empresa Baiana de Águas e Saneamento-EMBASA, não sendo comercializadas pelo contribuinte.

Sustenta que resta claro que a aplicabilidade do imposto questionado é mínima, devendo a autoridade fiscal debruçar-se sobre o imposto regulamentador da prestação de serviços. Completa que segue anexa extensa lista dos sistemas hidráulicos, elétricos e mecânicos montados pelo

contribuinte e que o mesmo ainda é responsável pela manutenção, conserto e revisão de tais sistemas. Tal lista é composta por fotos e notas fiscais de serviços que comprovam a contratação do mesmo para a prestação de serviços, bem como cartas em papel timbrado de empresas contratantes, onde há declaração, e constatação de tudo quanto sustentado neste recurso administrativo.

Refuta que ao analisar as atividades exercidas pelo recorrente, percebe-se que se trata, inclusive de atividades de industrialização, pois estas consistem na transformação de uma coisa em outra, como por exemplo, na formação de sistemas, temos a junção de peças e mecanismos, que juntos são responsáveis pelo funcionamento do mesmo. Percebendo isto, o recorrente, com o intuito de regularizar-se na prestação de suas atividades e nas informações devidas ao Estado, mudou o CNAE em virtude da natureza de suas atividades.

Destaca que para se certificar a respeito do CNAE a ser adotado todo e qualquer contribuinte deverá observar as disposições contidas na Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. Ao analisarmos a seção C da referida comissão, claramente iremos perceber que a atividade exercida pelo contribuinte aqui qualificado, trata-se realmente de atividades de industrialização. Para sanar quaisquer dúvidas, pede pela análise das notas explicativas contidas na Comissão:

“Notas Explicativas:

Esta seção comprehende as atividades que envolvem a transformação física, química e biológica de materiais, substâncias e componentes com a finalidade de se obterem produtos novos. Os materiais, substâncias e componentes transformados são insumos produzidos nas atividades agrícolas, florestais, de mineração, da pesca e produtos de outras atividades industriais.

As atividades da indústria de transformação são, frequentemente, desenvolvidas em plantas industriais e fábricas, utilizando máquinas movidas por energia motriz e outros equipamentos para manipulação de materiais. É também considerada como atividade industrial a produção manual e artesanal, inclusive quando desenvolvida em domicílios, assim como a venda direta ao consumidor de produtos de produção própria, como, por exemplo, os ateliês de costura. Além da transformação, a renovação e a reconstituição de produtos são, geralmente, consideradas como atividades da indústria (ex.: recauchutagem de pneus).

Os produtos novos de um estabelecimento industrial podem estar prontos para consumo ou semi-acabados, para serem usados como matéria-prima em outro estabelecimento da indústria de transformação. Por exemplo: a produção de celulose será matéria-prima para a produção de papel; por sua vez, o papel será matéria-prima para a produção de artefatos.

A extensão maior ou menor das transformações numa mesma unidade de produção varia em função de características do tipo de organização da produção, podendo apresentar-se em forma mais ou menos integrada verticalmente ou, ao contrário, através da subcontratação de outras unidades. Tanto as unidades que contratam a terceiros parte ou a totalidade de sua produção (full converter), como as unidades que operam como subcontratadas são classificadas na classe de atividade das unidades que produzem os mesmos bens por conta própria.

As indústrias de transformação, em geral, produzem bens tangíveis (mercadorias). Algumas atividades de serviços são também incluídas no seu âmbito, tais como os serviços industriais, a montagem de componentes de produtos industriais, a instalação de máquinas e equipamentos e os serviços de manutenção e reparação. Em alguns casos, a dificuldade de estabelecimento de limites na extensão de determinadas atividades leva à adoção de convenções. Alguns desses casos serão mencionados adiante.

Os serviços industriais (serviços de acabamento em produtos têxteis, tratamento de metais, etc.) constituem parte integrante da cadeia de transformação dos bens e exigem equipamentos, técnicas e habilidade específica características do processo industrial, e tanto podem ser realizados em unidades integradas como em unidades especializadas. Como classe específica na CNAE, só são identificados os serviços industriais mais importantes e somente quando são exercidos sob contrato.

A montagem das partes componentes de produtos industriais, tanto de componentes de produção própria como de terceiros, é considerada uma atividade industrial. A montagem de componentes pré-fabricados em obras de construção é classificada na indústria se a produção e a montagem são realizadas de forma integrada pela mesma unidade. Se a montagem é realizada por unidade independente especializada, é classificada na atividade de construção (seção F). Assim, a montagem no local da construção de componentes pré-fabricados produzidos por terceiros, tais como as partes integrantes de pontes, de instalações comerciais,

de elevadores e de escadas rolantes, de sistemas de refrigeração, de redes elétricas e de telecomunicações e de todo tipo de estrutura, é classificada em construção.

A montagem e a instalação de máquinas e equipamentos em unidades da indústria, do comércio e dos serviços, quando realizada por unidades especializadas, são classificadas na divisão 33 (Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos).

A montagem e instalação de máquinas e equipamentos realizada como serviço atrelado à venda por parte de unidade industrial, atacadista ou varejista, é classificada junto com a atividade principal da unidade.

As unidades que têm como atividade principal serviços de reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais, comerciais e similares classificam-se em divisão específica (divisão 33). Porém as unidades de manutenção e reparação de computadores e periféricos e as unidades de manutenção e reparação de objetos pessoais e domésticos são classificadas em classes específicas da divisão 95. As unidades com atividade principal de manutenção e reparação de veículos automotores e motocicletas são classificadas em classe específica junto ao comércio de automóveis (divisão 45).

A fabricação de peças e acessórios, como regra geral, inclui-se na classe do equipamento a que estão associados às peças e acessórios, com exceção das peças e acessórios de matérias-primas específicas, como, por exemplo, de borracha, de plástico, etc., classificados na divisão referente à transformação dessas matérias-primas (borracha e plástico: divisão 22).

A recuperação de desperdícios e resíduos transformados em matérias-primas secundárias é classificada na divisão 38 (Coleta, tratamento e disposição de resíduos; recuperação de materiais). Mesmo envolvendo transformações físicas ou químicas, não é considerada como parte integrante da indústria de transformação. O objetivo primário destas atividades é o tratamento e processamento de desperdícios e resíduos, o que determina sua classificação na seção E. Porém a fabricação de produtos finais novos a partir do processamento de desperdícios é classificada na atividade de fabricação (p.ex.: a produção de prata a partir de desperdícios de filmes é considerado um processo industrial).

A fronteira entre a indústria de transformação e outras atividades nem sempre é clara. Como regra geral, as unidades da indústria manufatureira estão envolvidas com a transformação de insumos e materiais em um produto novo. A definição do que seja um produto novo, no entanto, nem sempre é objetiva, o que resulta, em muitos casos, em dificuldades na determinação dos limites do que é considerado uma atividade da indústria de transformação. Trabalha-se, nestes casos, com definições convencionadas, tal como explicitado a seguir.

Considera-se como atividade industriais: o resfriamento, pasteurização e empacotamento de leite (divisão 10); a fabricação de alimentos para animais a partir de desperdícios do abate de animais (divisão 10); o tratamento da madeira (divisão 16); a fabricação de massa de concreto preparada (divisão 23); a impressão e correspondentes atividades de suporte (divisão 18), os serviços do laboratórios ópticos (divisão 32); a manutenção e reparação de embarcações (divisão 33); a manutenção e reparação de veículos ferroviários e de aeronaves (divisão 33).

Por outro lado não são consideradas atividades industriais: o beneficiamento de minerais em continuação à extração (seção B - divisões 07 e 08); a montagem de estruturas no local da construção, quando não realizada pelo fabricante (seção F - divisão 42); a fabricação de matérias-primas intermediárias a partir de desperdícios de alimentos e bebidas (seção E - divisão 38); a edição de livros, revistas e jornais, mesmo integrada à impressão (seção J - divisão 58); as atividades de empacotamento ou engarrafamento em lotes menores de produtos alimentícios e outros, realizadas pela unidade de comércio atacadista e varejista (seção G - divisões 46 e 47) e por unidades especializadas na prestação destes serviços para terceiros (seção N - divisão 82); a montagem de computadores para o cliente como serviço atrelado à venda pelo comércio (seção G - divisão 47); o corte de metal, madeira, vidro e outros materiais para atendimento às necessidades do cliente no comércio atacadista e varejista (seção G - divisões 46 e 47).

As divisões na seção Indústrias de transformação, em número de 24, refletem em geral diferenças em processo de produção relativos a tipos de insumo, equipamentos da produção e especialidade/qualificação de mão-de-obra.”

Esclarece que o ISS-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. Diz que, considerada a natureza da atividade exercida pelo contribuinte, **independente de ser esta sua atividade primária ou especializada** aplicar-se-á o referido imposto nos serviços constantes da lista anexa à lei complementar regulamentadora.

Sustenta, então, ser patente que o imposto que deve ser recolhido pelo mesmo, e, portanto,

analisado na fiscalização, é o ISS. Para sanar quaisquer duvidas remanescentes, pede que se observe a lista anexa à lei complementar, com o devido destaque para as atividades exercidas pelo contribuinte:

"1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

...

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

...

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial."

Reafirma que fica clara a destinação das mercadorias adquiridas, tais produtos não são adquiridos para revenda e, sim para a utilização nos serviços, sendo cobrado a mão de obra utilizada na prestação do mesmo. Para corroborar o alegado, segue anexo fotos dos sistemas montados pelo contribuinte quando da prestação de seus serviços, bem como cartas em papel timbrado atestando a relação de prestação de serviços, juntos aos seus contratantes, e ainda, notas fiscais de serviços geradas a partir da prestação dos mesmos, descaracterizando qualquer relação de comprar e venda de peças equipamentos, conforme fls. 186 a 214.

Finaliza, solicitando e requerendo que:

- a) Seja a decisão deste respeitável conselho proferida em desfavor do presente auto de infração, devido à natureza das atividades exercidas pelo contribuinte, sopesando-se as provas apresentadas pelo mesmo, e em função do enquadramento das operações realizadas na lista anexa à lei regulamentadora do ISS, e;
- b) Seja acolhido o presente recurso em sua totalidade julgando improcedente o referido auto de infração;
- c) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente a prova documental.

VOTO

Trata o presente Recurso Voluntário, fls. 175 a 184, tempestivo, interposto pelo Contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Analisando os elementos presentes neste PAF, verifico que os pontos suscitados na fundamentação dos fatos e direitos, em que pese o esforço empreendido pela Recorrente, em verdade não merecem serem acolhidas, pois, não logram demonstrar que há falhas nas acusações fiscais, pois da compulsão dos autos, vê-se que no recurso apresentado está descrito como típico na legislação do ICMS bem como consubstanciadas em documentos trazidos aos autos juntamente com a peça impugnatória, o que possibilitou ao Sujeito Passivo exercer plenamente o contraditório e o seu direito de defesa.

No mérito, verifico que o Autuado, conforme destacado na Decisão ora recorrida, não contesta os valores autuados, cinge-se a alegar a improcedência da autuação, alegando que sua atividade

principal é de prestação de serviços de manutenção, conserto e montagem de máquinas e sistemas e que as mercadorias adquiridas em outro Estado são componentes de uso e aplicação nos Serviços prestados; que a antecipação tributária do ICMS é ínfima. Desconsiderando o disposto no Artigo 12-A da Lei nº 7014/96 que assim determina:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição”.

Portanto, como se trata de constituição de crédito tributário decorrente do ICMS das operações sujeitas à antecipação parcial, a autuada na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, está legalmente qualificada.

Dito isto, com fundamento no Regulamento de Processo Administrativo Fiscal da Bahia – Decreto nº 7.629/99, sobretudo o art. 39, vê-se que não há qualquer vício que imponha mácula ao lançamento, nem há nos autos quaisquer elementos que indiquem a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação da infração.

Ou seja, nada há no processo que dê substância às alegações recursais, certo também que a Junta de Julgamento Fiscal cuidou de analisar todos os fatos aduzidos em sede de defesa de maneira pontual e absolutamente clara, o que ao fim e ao cabo determinou a preservação do direito que tem o Sujeito Passivo ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto não vejo como acatar sua insurgência, tendo em vista a previsão legal para cobrança da **Antecipação Tributária** objeto da exigência fiscal em comento, considerando que as mercadorias foram consideradas como adquiridas para comercialização, o que foi contestado pelo Contribuinte.

Assim, pelas razões acima dispostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo recursal, por julgar PROCEDENTE o Auto de Infração em lide.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **179856.3016/16-8**, lavrado contra **CURUMIM AA EQUIPAMENTOS MÁQUINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$153.119,39**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de Junho de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS